PROJETO DE LEI Nº 17714/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de cães de assistência para pessoas com deficiência em locais públicos ou privados de uso coletivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica garantido, no âmbito do Município de Maringá, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência ou com necessidades específicas acompanhadas de cães de assistência em todos os locais públicos, privados de uso coletivo e meios de transporte.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de qualquer valor, tarifa ou acréscimo vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou permanência do cão de assistência nos locais mencionados.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de assistência aqueles treinados individualmente para auxiliar pessoas com deficiência ou com necessidades específicas, incluindo, entre outros, os seguintes:

I - cão-guia - animal treinado para auxiliar pessoas com deficiência visual, orientando seu deslocamento com segurança e autonomia;

II - cão-ouvinte (ou cão para surdos) - animal treinado para auxiliar pessoas com deficiência auditiva, alertando sobre sons relevantes do ambiente e conduzindo até suas origens;

III - cão de serviço (ou cão de assistência física) - animal treinado para auxiliar pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, realizando tarefas que facilitem a execução de atividades diárias;

IV - cão de alerta médico - animal treinado para detectar alterações fisiológicas e alertar seu tutor sobre condições médicas específicas, como crises convulsivas, variações glicêmicas ou exposição a alérgenos;

V - cão de assistência psiquiátrica - animal treinado para auxiliar pessoas com transtornos psiquiátricos, prestando suporte durante crises emocionais ou comportamentais por meio de tarefas específicas;

VI - cão de assistência para autismo - animal treinado para auxiliar pessoas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo segurança, estabilidade comportamental e apoio na

socialização.

Parágrafo único. Incluem-se também, no âmbito desta Lei, outras modalidades de cães de assistência que venham a ser reconhecidas por legislação federal, estadual ou municipal, ou por regulamentação técnica expedida por autoridade competente.

Art. 3.º Nos termos desta Lei, considera-se:

I - locais públicos: bens e espaços pertencentes ao Município, Estado ou União, abertos ou acessíveis ao público em geral, tais como praças, parques, repartições públicas, unidades de saúde, escolas e equipamentos culturais e esportivos;

II - locais privados de uso coletivo: estabelecimentos ou espaços pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acessíveis ou destinados ao público, mediante pagamento ou não, incluindo comércios, *shoppings*, bares, restaurantes, hotéis, templos religiosos, clubes, áreas comuns de condomínios e eventos;

III - meios de transporte: qualquer modalidade de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual, bem como transporte individual remunerado de passageiros, incluindo táxis, veículos por aplicativo, embarcações e aeronaves.

Parágrafo único. O rol de locais e meios descritos neste artigo é exemplificativo, não se limitando às categorias nele mencionadas, podendo abranger outros espaços e modalidades que, por sua natureza ou função, sejam acessíveis ao público ou utilizados para transporte de pessoas.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, o cão de assistência deverá:

I - portar coleira, guia e plaqueta ou colete com identificação visível da função;

II - estar acompanhado de documento emitido por instituição ou profissional habilitado que ateste o treinamento ou a necessidade de utilização;

III - estar com vacinação e controle sanitário em dia.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência de focinheira para cães de assistência, salvo determinação específica de autoridade sanitária em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 5.º O acesso e a permanência de pessoas com deficiência ou com necessidades específicas acompanhadas de cães de assistência somente poderão ser restringidos em:

I - áreas de risco biológico elevado, como Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), centros cirúrgicos ou laboratórios de manipulação de alimentos não embalados;

II - locais onde normas sanitárias federais ou estaduais proíbam expressamente a presença de animais.

Parágrafo único. Mesmo nas áreas restritas, deverá ser assegurada alternativa de atendimento prioritário e acessível à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 6.º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas, de forma gradativa, as seguintes penalidades, observada a gravidade da infração e os antecedentes do infrator:

I - advertência escrita, na primeira autuação;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), na segunda autuação;

III - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na terceira autuação;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, na quarta autuação;

V - cassação do alvará, em caso de reincidência após a aplicação da penalidade de suspensão.

§ 1.º Os valores da multa previstos nesta Lei serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro que o substitua, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2.º O produto da arrecadação das multas de que trata este artigo será destinado a programas municipais de inclusão da pessoa com deficiência e de bem-estar animal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de defesa dos direitos da pessoa com deficiência e de proteção animal, para auxiliar na divulgação e orientação sobre esta Lei.

Art. 8.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de setembro de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor

Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues**, **Vereador**, em 17/09/2025, às 16:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0411928** e o código CRC **5C2EB7B4**.